



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104833-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARIA JULIA DE OLIVEIRA SANTOS GUALBERTO, é agravado SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2104833-64.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA JULIA DE OLIVEIRA SANTOS GUALBERTO

AGRAVADO: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA

HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 40346

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita que não comporta deferimento, em razão da renda mensal auferida pela agravante que supera 3 salários mínimos – Requerente do benefício que apresenta condições socioeconômicas incompatíveis com a benesse processual - Inteligência do art. 98, do CPC - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA JULIA DE OLIVEIRA SANTOS GUALBERTO**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 184/187 (autos do cumprimento), que, em cumprimento de sentença ajuizado em face da agravante, na parte objeto do recurso, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Requer (fl. 6, item IV), em síntese: *“que o presente Agravo de Instrumento seja recebido, conhecido e provido, para que seja reformada a decisão do julgador a quo, concedendo assim o benefício da Assistência Judiciária Gratuita a agravante, consoante previsto nos arts. 98 e 99 do CPC/2015, haja vista não estar ela, atualmente, em condições econômicas e financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração e farta documentação juntada”*.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o art. 98, do Código de Processo Civil, disciplina que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º).

E, o § 4º do art. 99 do Código de Processo Civil prevê que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Contudo, no caso concreto restou demonstrado que a agravante auferir renda mensal líquida superior a 3 salários mínimos (cf. fl. 91, autos do cumprimento), o que é incompatível com a benesse processual requerida, indicando, desde já, sua capacidade financeira em arcar com as custas processuais.

Ressalta-se que este E. Tribunal de Justiça acolhe o critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, consistente em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remuneração mensal de até 3 (três) salários mínimos, para a concessão da justiça gratuita.

Assim, a declaração de hipossuficiência restou isolada, sendo infirmada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos.

Ausente, portanto, a prova da hipossuficiência, era mesmo de rigor o indeferimento da benesse processual, até porque os extratos bancários juntados às fls. 75/84 (autos do cumprimento) indicam diversas movimentações financeiras de valores relevantes.

Não comporta, pois, reforma a r. decisão agravada

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra, cumprindo à agravante proceder ao recolhimento das custas de preparo deste recurso, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Ressalta-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator